

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº: 1000258-44.2024.8.11.0042

Vistos, et.

Conforme consta dos autos, no Id. 159318981 proferi decisão acerca da inércia dos advogados com a imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Determinei a intimação pessoal dos réus para constituírem novo patrono, bem como que poderia revogar a multa imposta no caso dos advogados cumprirem com seus desígnios.

Os advogados **Pedro Henrique Ferreira Marques e Matheus Amelio de Souza Bazzi** interpuseram Embargos de Declaração (id. 159341881).

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA, bem como pela rejeição de plano dos embargos apresentados pelos d. advogados. (id. 159478278)

Aportou aos autos, Id. 159530773 ofício da DHPP, informando acerca das apreensões efetuadas no Inquérito Policial, ainda o relatório técnico nº2024.5.17224/NI/DHPP (Id. 159530775) e dos demais documentos que se referem ao cumprimento da determinação dada anteriormente acerca do Ofício expedido à DHPP no id. 157210646.

Consta também do Id. 159582105 Embargos de declaração interpostos por NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO e NILTON RIBEIRO DE SOUZA.

É o necessário.

PASSO A DECIDIR ACERCA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA DE HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA.

A defesa do réu HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA, alega em síntese que foi tolhido o direito do réu de ficar em silêncio, deste modo, requer o reconhecimento da referida nulidade, e conseqüentemente seja revogada a prisão do Requerente, alternativamente que seja declarado nulo o seu segundo interrogatório

Inicialmente analisando detidamente os autos, verifica-se que, a despeito das razões esposadas no pedido de revogação formulado pelo acusado, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Convém destacar que a materialidade e os indícios de autoria constatados por ocasião da decretação da prisão, ao menos por ora, permanecem presentes, até mesmo porque, ainda não se iniciou a instrução.

Ademais, a ausência de prévia advertência sobre o direito do réu de permanecer calado somente é capaz de gerar nulidade em casos comprovadamente de existência de efetivo prejuízo ao réu, o que de fato não ocorreu no presente feito, assim como elencado na Jurisprudência abaixo transcrita:

6200542669 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, POR DUAS VEZES. CORRUPÇÃO DE MENOR. Condenação. Recurso defensivo. Preliminares de nulidade do depoimento do réu em sede extrajudicial. Ausência de prévia advertência do direito ao silêncio e de assistência judiciária. Preliminares rejeitadas. Fragilidade probatória. Dúvida que favorece ao réu. Absolvição que se impõe. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora recorrente como incurso nas sanções do [artigo. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal](#), por duas vezes, e [artigo 244-b da Lei nº 8.069/90-ECA](#), na forma do [artigo 70 do Código Penal](#), às penas de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, além do pagamento das custas processuais. Preliminares: Nulidade do depoimento do réu colhido em sede extrajudicial, sob a alegação que as declarações foram prestadas sem a presença de advogado constituído nos autos, e que o apelante não foi informado ao réu do direito constitucional de permanecer em silêncio. Sendo inválida a confissão. Ausência de descumprimento de preceito constitucional pela autoridade policial que, deu ciência ao réu de seus direitos constitucionais, conforme se infere do auto de qualificação direta. Além disso, a garantia constitucional, que consistiria em violação ao [art. 5º, LXIII da CRFB/881](#), acerca do direito do preso de permanecer calado e não produzir prova contra si (aviso de miranda) e de fazer jus à assistência judiciária, além de não estar comprovada a ausência de tal advertência ao apelante constitui nulidade relativa, a qual exige prova do prejuízo, que no caso, não restou demonstrado. Neste sentido: HC 614.339/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 09/02/2021, dje 11/02/2021. Mérito: A materialidade delitativa do crime de roubo está comprovada por meio dos registros de ocorrência

nº 064-030038/2014 (pastas 05 e 10). Contudo, a prova produzida na fase inquisitorial não foi confirmada em sede judicial. Embora as vítimas ratifiquem a ocorrência do evento roubo, as declarações por elas prestadas, sob o crivo do contraditório, não foram suficientemente capazes de confirmar a autoria do fato. Sobre o reconhecimento, tourinho filho ensina o seguinte: "de todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária". (código de processo penal comentado, saraiva, 12ª ED. , 2009, tomo I, p. 645). A despeito do conjunto indiciário apresentado, a acusação não logrou fazer em juízo, sob o contraditório, a prova necessária da versão veiculada pela denúncia, valendo consignar que "nenhuma acusação se presume provada" e que "não compete ao réu demonstrar a sua inocência" (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1ª t., HC 73338, DJ 19.12.96, pp. 51766). Não se nega que é possível que seja o réu o autor dos crimes aqui narrados. Embora os elementos probatórios produzidos nos autos conduzam a suspeitas. Até fortes. Contra o réu, mas não demonstraram seguramente a autoria delitiva, existindo a mera probabilidade de ser ele o autor dos crimes. A prova para alicerçar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se para o desate condenatório certeza fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem de modo claro a autoria, não bastando a existência de alta probabilidade a respeito, impondo-se, assim, a absolvição do réu, que tem a dúvida em seu favor. Provimento do recurso. (TJRJ; APL 0007109-10.2014.8.19.0054; São João de Meriti; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto; DORJ 23/05/2024; Pág. 328)

Além disso, como bem asseverou o Ministério Público o réu já havia confessado seu envolvimento nos fatos por ocasião do seu primeiro interrogatório e ainda sequer foi ouvido perante este Juízo.

Por fim, referida nulidade é relativa, assim passível de afastamento pelo juiz presidente do feito, o que de fato faço neste momento processual.

Diante do exposto:

I. Afasto a nulidade alegada pela defesa e **INDEFIRO** o pedido de revogação, ocasião em que **MANTENHO** a prisão preventiva de **HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA** qualificado nos autos.

II. Postergo o julgamento do Embargos declaratórios interpostos por **Pedro Henrique Ferreira Marques e Matheus Amelio de Souza Bazzi** após a manifestação ministerial sobre os embargos interpostos por **NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO** e **NILTON RIBEIRO DE SOUZA**, que desde já determino.

Posteriormente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADQCRTNFR>



PJEDADQCRTNFR